



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690358/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.908 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente DROGARIA SAO PAULO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE NO CASO.

Em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não deve ser empregado como uma ferramenta mágica, dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecniais e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de crédito de PIS (código de receita 6912) referente ao período de apuração de dezembro/2003, não homologada por meio de despacho decisório eletrônico em razão do valor do DARF indicado no PER/DCOMP já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito de PIS do período.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade informando que a origem do crédito decorre de erro de preenchimento da DCTF do período, que não foi retificada pela empresa. A empresa apresentou planilha suporte do valor do crédito. Antes do julgamento pela DRJ, a empresa peticionou nos autos informando que, com base nos documentos fiscais anexados aos autos, o valor de PIS efetivamente devido no período seria de R\$ 33.779,40, oportunidade na qual anexou novas planilhas (e-fl. 85/88) e os balanços contábeis do período (e-fls. 90-185). A defesa apresentada foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, em acórdão assim ementado:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de respectiva declaração retificadora.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO HOMOLOGADO TACITAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do lustro previsto no § 4º, art. 150 do CTN, não é passível de alteração pelo Contribuinte e nem pela Administração Tributária.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 203)

Intimada desta decisão em 01/12/2011 (e-fl.246), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 29/12/2011 (e-fls. 212/231) alegando, em síntese, a validade do crédito pleiteado à luz do princípio da verdade material, com base na documentação contábil da empresa, anexado aos autos na manifestação de inconformidade e desconsiderado pela DRJ sob o argumento de preclusão. Afirma ainda que não teria transcorrido o prazo de decadência para a empresa pleitear o crédito, como aduzido da decisão da DRJ. Requer, ainda, a conexão com o processo de

compensação 10880.690378/2009-23, referente ao mesmo crédito pleiteado no presente processo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte deixa claro que cometeu um equívoco no preenchimento de suas declarações fiscais, mas não procedeu com a retificação dos documentos, sustentando a necessidade de reconhecimento do crédito com base no princípio da verdade material. Naquela oportunidade, anexou aos autos planilha de composição do valor de PIS devido no período de dezembro/2003 (e-fl. 20 e e-fl. 68), que seria de R\$ 35.672,62. Uma vez que o valor de PIS do período recolhido via DARF (e-fl. 66) e declarado em DCTF (e-fl. 73) alcançou um montante de R\$ 57.133,99, haveria uma diferença de pagamento indevido ou a maior realizado, parte do qual solicitado na DCOMP objeto do presente processo. A planilha apresentada de composição de crédito foi a seguinte (e-fl. 20):

| ITEM | DESCRIÇÃO | PA dez-03 |
|------|--|-----------------|
| 1 | Receitas de revenda | 89.736.128,96 |
| 2 | Outras Receitas | 2.050.912,90 |
| 3 | TOTAL DA RECEITA BRUTA (ITENS 1 e 2) | 91.787.041,86 |
| 4 | (-) Vendas Canceladas | (56.565,29) |
| 5 | (-) Descontos Incondicionais | (450.814,57) |
| 6 | (-) Vendas do Ativo Permanente | |
| 7 | (-) Reversão das Provisões e Recuperação de Créditos | (521.601,80) |
| 8 | (-) Vendas Sujeitas à Subst. Tributária e/ou Al. Zero | (80.205.064,48) |
| 9 | TOTAL DE EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO (itens 4 a 8) | (81.234.046,14) |
| 10 | BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP (item 3 - item 9) | 10.609.561,01 |
| | (-) Outras Receitas | (2.050.912,90) |
| | (+) Reversão das Provisões e Recuperação de Créditos | 521.601,80 |
| | | (56.565,29) |
| | TOTAL DE AJUSTES | (1.585.876,39) |
| | CREDITOS E DEDUÇÕES | |
| 11 | Bens Adquiridos para Revenda | 7.993.207,50 |
| 12 | Aluguéis | 147.640,00 |
| 13 | Despesas Financeiras | 66.303,64 |
| 14 | Encargos de depreciação e amortização | 144.453,94 |
| 15 | Bens Recebidos em devolução | 56.565,45 |
| 16 | Despesas de energia elétrica | 39.413,33 |
| 17 | Créditos Compensáveis a Aliquotas de 1,65%: (itens 11 a 16) x 1,65% | 139.385,13 |
| 18 | Creditos Compensáveis a Aliquota de 0,65%: (1/12 do Estoque de Abertura) x 0,65% | |
| 19 | TOTAL DOS VALORES A DEDUZIR | 139.385,13 |
| 20 | PIS A RECOLHER | 35.672,62 |

Antes do julgamento pela DRJ, a empresa peticionou nos autos informando que com base nos documentos fiscais anexados aos autos, o valor de PIS efetivamente devido no período seria de R\$ 33.779,40, oportunidade na qual anexou novas planilhas (e-fl. 78 e 85/88) e

os balanços contábeis do período (e-fls. 90-185). A nova planilha anexada possuía o seguinte teor (e-fl. 78):

| | 2003 | |
|------|---|------------------------|
| Item | Especificação | dez-03 |
| 1 | Receitas de revenda de Mercadorias e Imóveis - Mercado Interno | 89.736.128,96 |
| 2 | Outras Receitas Auferidas | 2.050.912,90 |
| 3 | TOTAL DA RECEITA BRUTA (ITENS 1 e 2) | 91.787.041,86 |
| 4 | (-) Descontos Incondicionais Concedidos | (450.814,57) |
| 5 | (-) Reversão das Provisões e Recuperação de Créditos | (521.601,80) |
| 6 | (-) Vendas de Medicamentos, Perfumaria, Prod. De Higiene Pessoal Sujeitas à Subst. Tributária e/ou Al. Zero | (80.205.744,93) |
| 7 | TOTAL DE EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO (itens 4 a 6) | (81.178.161,30) |
| 8 | BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP (item 3 - item 8) | 10.608.880,56 |
| 10 | (+)Reversão das Provisões e Recuperação de Créditos | |
| 11 | TOTAL DE AJUSTES - (Com Liminar p/ Cofins) | - |
| 12 | BASE DE CÁLCULO DA COFINS (item 3 - item 8) | 10.608.880,56 |
| 13 | Valor dos Bens Adquiridos para Revenda | 8.055.064,49 |
| 14 | aluguéis de Prédios, Maquinas e Equipamentos Incorridos do Mês | 108.247,37 |
| 15 | Despesas Financeiras Decorrentes de Empréstimos e financiamentos | 6.884,43 |
| 16 | Encargos de depreciação e amortização, Relativos a Maq. e equip. Edif. E Benf. Em Imóveis de Terceiros | 35.936,14 |
| 17 | Valor dos Bens Recebidos em devolução no Período | 56.565,29 |
| 18 | Despesas de energia Elétrica, Incorridas no Período | 237.024,90 |
| 19 | Aquisições de Bens e Serviços por Agro-Indústrias | |
| 20 | Créditos Compensáveis a Aliquotas de 1,65%: (itens 13 a 17) x 1,65% + (70% do item 19) x 1,65% | 140.245,42 |
| 21 | Valor do Estoque de abertura dos Bens em 01.01.2004 | |
| 22 | Valor do Estoque de abertura dos Bens em 01.01.2003 | 1.021,71 |
| 23 | TOTAL DOS VALORES A DEDUZIR DO PIS/PASEP APURADO (Somatória dos Itens 20, 21, e 22) | 141.267,13 |
| 24 | COFINS Retido por Órgão Público (art. 64 da Lei nr. 9430/96) | |
| 25 | COFINS Retido por Cooperativas (art. 66 da Lei nr. 9430/96 e art. 15 da MP nr. 1858/99-7) | |
| 26 | Despesas Financeiras Decorrentes de Empréstimos e financiamentos | |
| 27 | Valor dos Bens Recebidos em devolução no Período | 56.565,29 |
| 28 | TOTAL DOS VALORES A DEDUZIR DA COFINS APURADA (Somatória dos Itens 24 a 27 x 3%) | 1.696,96 |
| | Base Líquida Para Cálculo do Pis Mensal | 2.109.157,94 |
| | Base Líquida Para Cálculo do Cofins Mensal - 14.710,04 | 2.109.157,94 |
| | PIS-Calculado | 33.779,40 |
| | COFINS-Calculado | 316.569,46 |

Primeiramente, fazendo uma simples comparação entre as duas planilhas apresentadas pelo contribuinte nos autos, observa-se a ausência de uma padronização nas informações. Com efeito, comparando tão somente as duas planilhas anexadas no corpo deste voto, observa-se que as informações são distintas nos campos da “Base de cálculo” apurada (item 10 da primeira planilha e item 12 da segunda planilha) e nos campos dos créditos, com valores distintos de “Bens adquiridos para revenda”, “Aluguéis” e “Despesa com energia elétrica”. Não constam dos autos sequer uma memória de cálculo desses itens, identificando as notas fiscais ou outros documentos que o compõem. E os balancetes apresentados (e-fls. 90/185) igualmente não trazem a discriminação das parcelas que integram a receita e os créditos, somente

trazendo os lançamentos contábeis de forma geral/global. Vejamos, por exemplo, o lançamento do balancete correspondente à conta “*venda de mercadorias (varejo)*” (e-fl. 95):

| Unidade de Negócio : GLDSP DROGARIA SÃO PAULO S/A | | RAZÃO GERAL | | Página : 0257 | | |
|---|------|---|-----------|------------------------|---------------|-------|
| Livro Contábil : REAL | | De : 01/12/2003 Ate : 31/12/2003 | | Data Exec.: 04/12/2009 | | |
| Moeda : BRL | | | | Hora Exec.: 15:19:28 | | |
| Conta : 31110101 VENDAS DE MERCADORIAS (VAREJO) | | Produto : VD0003 VENDAS COM RETENÇÃO NA FONTE | | | | |
| Data | Lote | Linha | Histórico | Débito | Crédito | Saldo |
| Total do Movimento | | | | 389.864.822,22 | 42.931.967,70 | |
| Saldo Final | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Outro exemplo da ausência de uma discriminação clara na contabilidade da origem dos valores que compuseram a última planilha de composição do PIS devido apresentada pela empresa é identificado na conta de “*Aluguéis*” (e-fls. 144/150), nas quais constam apenas lançamentos genéricos intitulados “*Valor de Provisão do dia*”, “*Provisão do Aluguel do Mês*”, “*Transferência entre contas para melhor classificação*” e “*Encerramento do exercício*”.

Acresce-se que em seu Recurso Voluntário, a empresa apresentou planilha referente à competência de março/2003 (e-fl. 221) e não dezembro/2003. Não obstante, aparentemente a empresa entende que o valor de PIS que seria devido seria aquele indicado na planilha das e-fls. 78 e 85/86 (RS 33.779,40)

Ademais, não está claro na planilha a diferença entre os valores originários pagos pela pessoa jurídica em relação aos valores indicados na planilha de composição do crédito. No presente caso, mostrava-se essencial que a empresa apontasse com clareza qual a diferença entre sua apuração original e aquela indicada em suas planilhas das e-fls. 78 e 85/86, informando cada uma das parcelas que não foram consideradas anteriormente em sua apuração do PIS de dezembro/2003 e que passaram a ser admitidas em sua apuração. Contudo, a empresa não apresentou qualquer informação quanto às razões específicas para a correção de sua apuração, apenas afirmando que teria cometido um erro material no preenchimento da DCTF. Sequer constam dos autos uma planilha comparativa da composição do valor devido de PIS em dezembro/2003, por meio da qual a empresa evidenciasse com clareza como alcançou o valor declarado em sua DCTF original e como foi realizada a reapuração do valor devido na planilha das e-fls. 78 e 85/86.

Caberia ainda à Recorrente apresentar ao menos cópia exemplificativa dos documentos que respaldam as informações contábeis indicadas em sua nova planilha de apuração, em especial dos itens que respaldaram a modificação do valor de PIS devido no período. Por exemplo, se a empresa na apuração original não deduziu crédito com alugueis, caberia a empresa trazer cópia exemplificativa de contratos de aluguel firmados pela empresa para respaldar seu crédito.

Assim, o contribuinte não demonstrou nos presentes autos a origem do crédito pleiteado, por meio de documentação suporte. Os documentos que constam dos presentes autos não se apresentaram como indícios para confirmar o crédito alegado pelo Recorrente, razão pela qual esta relatora entendeu ser desnecessária a conversão do presente julgamento em diligência.

E aqui frise-se que, considerando as próprias planilhas apresentadas pela empresa na Manifestação de Inconformidade e em petição específica, não se trata na hipótese de mero

erro material cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF, mas sim de suposto erro cometido pelo contribuinte na própria apuração do valor de PIS devido em dezembro/2003. E a comprovação dos equívocos cometidos, com os correspondentes documentos suportes (notas fiscais, memórias de cálculo dos lançamentos contábeis etc.), seria essencial para garantir a validade do crédito. Ao contrário do que pretende a Recorrente, o princípio da verdade material não pode ser utilizado no presente caso como uma verdadeira ferramenta mágica, como bem apontado pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos, como o abaixo transcrito do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016:

12. Primeiramente, não é demais lembrar que **em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecniais e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular"**. Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma. 13. Assim, **quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente.** Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos. (grifei)

Neste ponto, essencial novamente¹ firmar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972².

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009
VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.**

¹ Como já consignando por esta Turma em outras oportunidade como, por exemplo, no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria.

² "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Contudo, mostra-se importante aqui afastar afirmações feitas pela DRJ em sua decisão. Com efeito, entendeu a DRJ que os débitos declarados na DCTF original já teriam sido objeto de homologação tácita e que deveria ter sido apresentada DCTF retificadora para evidenciar a existência do crédito. A DRJ ainda apontou, de forma subsidiária, a deficiência probatória do processo:

9.13. Assim, tendo-se operado a homologação tácita (constituição definitiva do crédito tributário), a partir de tal advento resta defeso à Fazenda questionar ou rever o ato comissivo do Contribuinte alcançado por tal instituto jurídico, consubstanciado na apuração e respectiva quitação dos tributos reputados devidos.

9.14. Em adição, apenas ad argumentandum, fossem superadas as questões já enfrentadas, insta mencionar que é lícito ao Contribuinte retificar as informações prestadas ao Fisco, ao menos enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sempre se resguardando à Administração Tributária o direito de analisar e revisar as informações declaradas, consoante vaticina o art. 149 do CTN, enquanto não verificada a decadência tributária.

9.15. Contudo, no caso vertente, o Contribuinte ficou-se inerte, não apresentando DCTF Retificadora dentro do prazo legal em que esta surtiria efeito (antes da ocorrência da homologação tácita), razão pela qual se revelou apático e desidioso quanto ao direito creditício que ora sustenta deter em face da Fazenda Pública.

9.16. Tão logo teve conhecimento dos fatos capazes de alterar a apuração do tributo que ora alega ter pagado indevidamente, a Manifestante tinha por obrigação dar conhecimento da nova apuração, fatos constitutivos do direito creditício que erige deter, à Administração Tributária pelos meios próprios existentes para tanto – DCTF Retificadora.

9.17. Em não o fazendo, frente à relação jurídico-tributária, deixou de “retificar” o “autolancamento” e, por via transversa, não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da DCOMP em apreço.

(...)

9.20. No presente caso, mutatis mutandis, trata-se da decadência do direito de o Contribuinte modificar fato gerador, ou um de seus aspectos, como o valorativo, de crédito/obrigação tributária já extinta, que se consubstanciaria na gênese do alegado direito de crédito.

9.21. A inércia da Insurgente, aliada ao transcurso temporal, culminou na imutabilidade da situação jurídica sub examine – extinção do crédito tributário autolancado declarado por intermédio da DCTF.

9.22. Consoante o sistema jurídico pátrio, as obrigações nasceram para serem extintas. Ocorrida a extinção, cogitar-se da possibilidade de reversão de seus efeitos traria grande instabilidade jurídicosocial e, ademais, conspiraria contra os princípios gerais de direito.

9.23. Em conclusão de tudo quanto articulado, não há de ser entendido por equivocado Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no presente

PER/DCOMP, vez que pautado em documentos hábeis e aptos a produzirem seus naturais efeitos, da lavra da própria Insurgente.

9.24. Ademais, os documentos acostados aos autos revelaram-se peremptoriamente inaptos para o desiderato de alterar a apuração de tributo cujo pagamento foi homologado tacitamente acarretando a extinção do crédito tributário correspondente.

10. Adicionalmente, fossem superadas as questões previamente abordadas, em virtude da solicitação de juntada de novas provas, merece ênfase, em consonância com o constante do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”, disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

10.1. Agindo em desconformidade com tal entendimento, a Manifestante teve por precluso o seu direito de provar o quanto alegado, excetuadas as previsões legalmente ressalvadas. (e-fls. 208/210 - grifei)

Primeiramente, a afirmação da ocorrência de homologação tácita afirmada pela DRJ no presente caso é descabida. Este prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN se aplica para a constituição do crédito tributário pelo fisco e não para a repetição de indébito. Na hipótese de pagamento indevido (art. 165, do CTN), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento na forma do art. 168, I do CTN.³ No presente caso, em 2006, o sujeito passivo apresentou declaração de compensação buscando reconhecer crédito decorrente de sua escrita contábil de dezembro/2003. Esse pedido foi realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido, não sendo cabível se falar, na hipótese, em decadência ou prescrição.

Da mesma forma, descabido afirmar que seria necessária a retificação da DCTF para o reconhecimento do pagamento indevido. O mencionado art. 165 do CTN não traz qualquer limite de ordem formal para o reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, devendo ser reconhecido quando comprovada a sua validade material, inclusive no caso de elaboração indevida de qualquer documento relativo ao pagamento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento." (grifei)

De fato, é entendimento reiterado neste Conselho a aplicação do princípio da verdade material em casos no qual o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP sem a retificação da

³ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

DCTF, sendo seu crédito passível de ser respaldado em sua documentação contábil ou por outros elementos de prova. Nesse sentido menciona-se, a título de exemplo⁴:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007
COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.
COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Recurso Voluntário Negado. (Número do Processo 10925.904163/2012-37 Data da Sessão 30/01/2019 Relator Winderley Moraes Pereira Nº Acórdão 3301-005.634 - grifei)

Isso porque o erro de preenchimento da DCTF não pode ensejar em um locupletamento da Fazenda pelo recebimento de tributo pago indevidamente. Contudo, necessário que o contribuinte demonstre o seu direito creditório por meio de documentação clara e idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a única razão para ser mantida a negativa de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é a ausência de provas da origem do crédito, que igualmente foi apontada pela r. decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Uma vez que o presente processo já estava pronto para julgamento e não guardava dependência de julgamento com o processo 10880.690378/2009-23, ainda pendente de distribuição na Câmara, realizei o seu julgamento, não me valendo da faculdade do art. 6º, §1º, I, do RICARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

⁴ Vide ainda Acórdão 3402-003.202, de 23/08/2016, de minha relatoria.